



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**JORDANA MACIEL LACERDA**

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA  
DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR**

BRASÍLIA  
2018

**JORDANA MACIEL LACERDA**

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA  
DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR**

Monografia III apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, como requisito para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito.  
Orientador: Profº. Guilherme Sena de Assunção

BRASÍLIA  
2018

**JORDANA MACIEL LACERDA**

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA  
DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR**

Monografia III apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, como requisito para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Profº. Guilherme Sena de Assunção

BRASÍLIA, 6 DE ABRIL DE 2018

BANCA EXAMINADORA

---

João Carlos Medeiros de Aragão

BRASÍLIA  
2018

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 incluiu em seu texto a igualdade entre a filiação, impedindo qualquer tipo de discriminação entre os filhos e colocando-os em um mesmo patamar independente de sua origem, o que significou uma mudança importante sobre a nova esfera da família. A entidade familiar deixou de ser oriunda do casamento ou de laços consanguíneos e passou a ser protegida nos seus mais variados aspectos, onde o afeto é o elemento primordial para a sua constituição. Dentro dessa nova esfera, encontra-se a paternidade socioafetiva e que dentro do presente trabalho será objeto amplamente abordado, principalmente no que se refere a possibilidade ou não de sua desconstituição quando já consolidada. Sendo assim, fez-se importante a partir de estudos doutrinários uma abordagem do direito de família e do atual sistema unificado da filiação, bem como a observância das decisões judiciais que consagram o entendimento dos tribunais a respeito do tema abordado no trabalho, tendo como conclusão a impossibilidade, via de regra, da desconstituição da paternidade socioafetiva.

**Palavras-chave:** Igualdade. Filiação. Família. Afeto. Paternidade Socioafetiva. Direito de Família. Desconstituição.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 FAMÍLIA.....</b>	<b>8</b>
1.1 Conceito.....	8
1.2 Natureza Jurídica.....	9
1.3 Princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família.....	10
1.3.1 <i>Da Dignidade da Pessoa Humana.....</i>	<i>10</i>
1.3.2 <i>Da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar.....</i>	<i>12</i>
1.3.3 <i>Da Solidariedade Familiar.....</i>	<i>13</i>
1.3.4 <i>Da Convivência Familiar.....</i>	<i>14</i>
1.3.5 <i>Do Melhor Interesse da Criança.....</i>	<i>15</i>
1.3.6 <i>Da Afetividade.....</i>	<i>16</i>
1.4 Novas Entidades Familiares .....	18
1.4.1 <i>Família Simultânea ou Paralela .....</i>	<i>18</i>
1.4.2 <i>Família Recompоста .....</i>	<i>18</i>
1.4.3 <i>União Poliafetiva ou Poliamor.....</i>	<i>19</i>
<b>2 FILIAÇÃO.....</b>	<b>20</b>
2.1 Espécies de filiação.....	20
2.1.1 <i>Filiação Registral ou Jurídica .....</i>	<i>20</i>
2.1.2 <i>Filiação Biológica .....</i>	<i>21</i>
2.1.3 <i>Filiação Socioafetiva.....</i>	<i>22</i>
2.1.3.1 <i>Filiação Socioafetiva pela adoção.....</i>	<i>23</i>
2.1.3.2 <i>Filiação Socioafetiva pela técnica de reprodução assistida heteróloga.....</i>	<i>23</i>
2.1.3.3 <i>Filiação Socioafetiva consistente na adoção à brasileira.....</i>	<i>24</i>
2.1.3.4 <i>Filiação Socioafetiva consistente no “ filho de criação”.....</i>	<i>25</i>
2.2 Do reconhecimento dos Filhos.....	25
2.2.1 <i>Reconhecimento voluntário.....</i>	<i>26</i>
2.2.2 <i>Procedimento administrativo.....</i>	<i>28</i>
2.2.3 <i>Reconhecimento judicial.....</i>	<i>28</i>
2.3 Posse do estado de filho.....	29

<b>3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 Negatória de Paternidade.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 Entendimento dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça...</b>	<b>35</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo abordar a paternidade socioafetiva e a possibilidade ou não de sua desconstituição posterior, visto que a família juntamente com a paternidade sofreu diversas mudanças ao longo dos tempos devido ao avanço da sociedade. O direito de família que aborda amplamente sobre as entidades familiares e os direitos da filiação merece portanto, total proteção do Estado e é tema pertinente nos dias atuais, principalmente quando se nota que o afeto torna-se o elemento primordial para a formação de qualquer núcleo familiar colocando os laços sanguíneos em segundo plano.

A família, como qualquer outra instituição sofreu diversas modificações ao longo dos tempos e em cada lugar, civilização e cultura teve suas especificidades e características próprias. No Brasil, por exemplo, devido ao fato de ter sido colonizado por Portugal sofreu grande influência da herança cultural portuguesa e por isso desde o primeiro século de sua colonização o modelo de família que se formou foi o modelo patriarcal. Tal modelo é caracterizado por ter o patriarca, ou seja, o pai como figura central da família, sendo ele o responsável por tomar todas as decisões da entidade familiar e por ser ela composta de laços sanguíneos.

A família patriarcal é tomada como modelo pela legislação civil brasileira até parte do século XX e entra em crise com o advento dos valores trazidos na Constituição de 1988, o qual incluiu em seu texto 3 relevantes aspectos sobre a nova esfera da família: a) igualdade em direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal (art. 226, parag. 5º), b) igualdade absoluta dos filhos (art. 227, parag. 6º) e c) pluralidade dos modelos de família (art. 226, parag. 1º, 3º e 4º), dando espaço para um novo paradigma onde a família atual se baseia na afetividade. Sendo assim, onde existir afeto, existirá família. Rompeu-se portanto a prioridade dada aos laços sanguíneos e patrimoniais em prol do vínculo afetivo.

No primeiro capítulo aborda-se amplamente sobre família, seu conceito e sua fundamental importância para o Estado visto que a mesma é base dele, e que por isso visa a sua proteção integral e de seu indivíduos. Além disso esclarece que a ordem jurídica brasileira sofreu um grande avanço nas últimas décadas ao deixar de considerar apenas o casamento como a forma legítima de família e passando a aceitar

como tal diversos outros arranjos familiares. Além disso, apresenta todos os princípios constitucionais que se aplicam ao direito de família no que diz respeito a paternidade socioafetiva, quais sejam: Da dignidade da pessoa humana; da paternidade responsável e do planejamento familiar; da solidariedade familiar; da convivência familiar; do melhor interesse da criança e da afetividade. Por fim, para terminar o capítulo são apresentadas novas entidades familiares, demonstrando em vários momentos que nos dias atuais o afeto é o principal elemento formador de um família.

O segundo capítulo trata sobre filiação e mostra que houve grandes mudanças na filiação jurídica, visto que a mesma sofria distinções no Código Civil de 1916 sendo os filhos caracterizados como legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, o que não acontece mais nos dias atuais visto que qualquer distinção é condenada. A filiação pode ser estabelecida através do vínculo que une pais e filhos podendo ser esse vínculo tanto biológico quanto socioafetivo e por isso são apresentadas diversas espécies de filiação, sendo elas: filiação jurídica, filiação biológica, filiação socioafetiva, filiação socioafetiva pela adoção, filiação socioafetiva pela técnica de reprodução assistida heteróloga, filiação socioafetiva consistente na adoção à brasileira e filiação socioafetiva consistente no “ filho de criação”. Por fim, é apresentado o tipo de reconhecimento dos filhos, visto que há hipóteses de reconhecimento voluntário, de procedimento administrativo e de reconhecimento judicial e ainda aborda sobre a posse do estado de filho, elemento essencial para se entender e fundamentar a paternidade socioafetiva.

O terceiro capítulo é dedicado inteiramente a paternidade socioafetiva, esta paternidade que está conectada com todas as outras e é por si só a mais relevante nos tempos atuais. É apresentado a negatória de paternidade e as possibilidades em que se pode requer-la ou não. Para finalizar, realizou-se a verificação das decisões judiciais dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça acerca de seus posicionamentos sobre a possibilidade ou impossibilidade de se desconstituir paternidade socioafetiva.

O trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas e da análise de julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça.



## 1 FAMÍLIA

Na história dos agrupamentos humanos não restam dúvidas quanto ao fato de que a família é o que vem antes de todos os demais, como fenômeno biológico e como fenômeno social, sendo portanto fundamental sua compreensão por diversos ângulos. Nos dias atuais a família deixa de lado seu caráter natural assumindo uma nova posição intimamente ligada a fenômenos culturais<sup>1</sup>, que levou Rodrigo da Cunha Pereira a assegurar que a família se trata de "uma estrutura psíquica e que possibilita ao ser humano estabelecer-se como sujeito e desenvolver relações na *polis*".<sup>2</sup>

### 1.1 Conceito

A família, constitui a base do Estado, sendo peça fundamental onde se concentra toda e qualquer organização social aparecendo portanto como instituição necessária e sagrada digna de total proteção do Estado.<sup>3</sup>

São mencionadas explicitamente pela Constituição Federal em seu art. 226 como entidades familiares o casamento civil, o casamento religioso que também tem efeito civil, a união estável entre homem e mulher e também o núcleo monoparental que é a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.<sup>4</sup>

Deve-se constatar que houve um grande avanço na ordem jurídica brasileira, que considerava família "legítima" apenas a decorrente do casamento, sendo que qualquer outro arranjo familiar era ilegal, como o concubinato por exemplo. Entendeu-se assim que não existe apenas um conceito de família e que a ordem constitucional vigente foi responsável por transformar a estrutura até então padrão em aberta, baseando a no princípio da afetividade e permitindo mesmo que de forma implícita o reconhecimento de outros núcleos ou arranjos familiares socialmente constituídos.

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: JusPodivim, 2016. p. 3.

<sup>2</sup> PEREIRA apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2016. p. 3.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 17.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20.mar.2018.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho acreditam que nenhuma definição de família pode ser considerada absoluta visto que a mesma enquanto núcleo de organização social é a mais personalizada forma de agregação entre os sujeitos e arriscam a dizer que “ família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”<sup>5</sup>

## 1.2 Natureza Jurídica

Apesar de não haver um consenso absoluto, é imposto o reconhecimento do Direito das Famílias como tendo sua natureza jurídica integrada no direito privado, por estar se falando da mais particular de todas as relações de que a ciência jurídica toma conta.<sup>6</sup>

Pietro Perlingiere diz que a família não tem interesse autônomo nem diferente de seus membros, dizendo ainda que toda a concepção de família que levanta a posição de que o interesse familiar prevalece sobre o individual deve ser derrubada, pois o valor da pessoa dentro da unidade familiar deve ser respeitado e valorizado.<sup>7</sup>

Na relação familiar estão inseridos interesses particulares, que dizem respeito principalmente a pessoa humana, pertencendo portanto tal relação ao direito civil, onde o caráter das relações familiares é especialmente privado por se tratar da proteção dos indivíduos em seus mais variados interesses. Não conseguem, portanto, enquadrá-lo no direito público, mesmo que alguns doutrinadores tentem alegando o interesse do Estado em tais relações familiares.<sup>8</sup>

O Direito de Família como foi constatado está inserido no Direito Civil e pertence ao direito privado, sendo submetido também à autonomia privada. Apesar disso, na regulação das relações entre os particulares o Direito das Famílias sofre também limitações de ordem pública no que diz respeito as relações familiares

---

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Sairaiva, 2011. p. 43.

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: JusPodivim, 2016. p. 45.

<sup>7</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 26.

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: JusPodivim, 2016. p. 45.

existenciais que são reguladas por princípios e regras que se apresentam necessariamente de ordem pública. No que diz respeito a interesses patrimoniais tais normas não são regidas por esse caráter público e mais uma vez fica evidente a submissão à autonomia privada.<sup>9</sup>

Vendo a família como instituição, ela é grupo social no qual se organiza por meio de normas estatais e regras internas visando a realização de determinados fins por seus integrantes. Portando, apesar de o Estado ter interesse em fortalecer as relações familiares, sua intervenção tem como objetivo apenas a proteção dos indivíduos.<sup>10</sup>

### **1.3 Princípios Constitucionais aplicáveis ao direito de família**

#### **1.3.1 Da dignidade da pessoa humana**

Existe uma dignidade inerente à condição humana, e a sua preservação faz parte dos direitos humanos. O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos, como consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 1948 pela Organização da Nações Unidas (ONU), que diz em seu artigo I que “ todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.<sup>11</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como verdadeiro macro princípio constitucional, ou seja, o principal, o norteador, pelo qual surgem os subprincípios ou princípios explícitos e sendo o princípio no qual os direitos fundamentais se concretizam.<sup>12</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, arriscam a se pronunciar dizendo que “ a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito

---

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: JusPodivim, 2016. p. 45.

<sup>10</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 27.

<sup>11</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. p.15

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Maria da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 62.

a existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade”.<sup>13</sup>

Tal princípio, não só garante a simples sobrevivência mas o pleno desenvolvimento e a realização de todos os membros da família, sem qualquer intervenção estatal ou particular e dando maior ênfase na criança e no adolescente, constituindo portanto a base da comunidade familiar.<sup>14</sup>

A proteção à dignidade da pessoa humana refere-se aos direitos de personalidade, que são direitos subjetivos irrenunciáveis e intransmissíveis e que classificam-se em físicos, psíquicos e morais. Nos físicos tem-se os direitos à vida, à integridade física, ao corpo, à imagem e à voz. Nos psíquicos, os direitos à liberdade, à vida privada e ao segredo. Nos morais, os direitos ao nome, à honra e às criações intelectuais. Sendo assim, a proteção da dignidade da pessoa humana tem como objetivo propiciar tutela integral à pessoa, por meio da proteção à sua personalidade.<sup>15</sup>

A constituição da República também traz a dignidade da pessoa humana, tratando-o como valor fundamental e de extrema importância em seu art. 1º, inciso III para a realização de um Estado verdadeiramente democrático de Direito.

A Constituição Federal em seu art. 226, § 7º, 227 e 230 coloca o princípio da dignidade humana como diretriz para o planejamento familiar, e diz que a família, a sociedade e o Estado utilizando-se deste princípio devem prover todo o cuidado, segurança e tudo mais o que necessite as crianças, adolescente e idosos. Todas as disposições pertinentes ao Direito de Família que anteriormente eram só reguladas pelo Direito Civil passam a ser reguladas também pelo Direito Constitucional. Sendo ele, portanto, responsável por regular as relações humanas, ou seja, proporcionar meios que levem as pessoas a viverem de forma mais solidária e respeitosa umas com as outras e com o objetivo principal de apresentar a família como espaço e

---

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso*, cit., v.5, p.21 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 22.

<sup>15</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Curso de direito civil: direito de família*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 32.

instrumento de proteção a dignidade da pessoa. Conclui-se portanto, que o Direito de Família se assenta no princípio absoluto da dignidade humana.<sup>16</sup>

### **1.3.2 Da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar**

Aos pais cabe a responsabilidade sobre todos os aspectos da vida de seus filhos, como o de mantê-los em sua companhia, prover o sustento, guarda, educação, mantendo a convivência familiar, mesmo que se acabe o casamento ou a união em que os pais se encontram. Os pais não se divorciam dos filhos e sua responsabilidade não se finda apenas na assistência material (pagamento de alimentos), sendo obrigação também o dever de cuidar, conviver e participar de forma total na vida e no crescimento dos filhos.<sup>17</sup>

Rodrigo da Cunha diz sobre o assunto:

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou o término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais.<sup>18</sup>

O planejamento familiar é uma decisão tomada pelo casal ou genitor de forma livre, sem intervenção do Estado, onde os mesmos devem fornecer como prioridade aos filhos a educação, criação, cuidados, dignidade e o pleno desenvolvimento destes, devendo ser feito preferencialmente no seio da família e de forma responsável, restando ao Estado o dever de proporcionar os meios para o exercício desses deveres familiares e de garantir os direitos das crianças e adolescentes.<sup>19</sup>

O § 7º do art. 226 da Constituição Federal diz que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável e que é de livre decisão do casal, cabendo ao Estado propiciar recursos educacionais

---

<sup>16</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 45.

<sup>17</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 114.

<sup>18</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 246.

<sup>19</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 113.

e científicos para o exercício desse direito, e que qualquer forma coercitiva de instituições oficiais ou privadas é vedada.<sup>20</sup>

A Lei nº. 9.263/96 regula o dispositivo do parágrafo anterior, tratando do planejamento familiar e entendendo-o como conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole (art. 2º) e reconhece que todo cidadão tem direito a tal planejamento (art. 1º), além de a norma prever ainda ações preventivas e educativas a respeito do tema.<sup>21</sup>

Para finalizar, não se deve esquecer dos problemas que surgem do crescimento demográfico desordenado, e é por isso que mesmo que caiba ao casal a escolha dos critérios e dos modos de agir para a formação de sua família o Estado deve sempre estar presente na função de proporcionar os recursos educacionais e científicos para a implementação do planejamento familiar.<sup>22</sup>

Sendo assim, a função e importância principal do planejamento familiar é sem dúvidas, evitar a formação de núcleos familiares sem condições de manutenção e sustento.<sup>23</sup>

### **1.3.3 Da Solidariedade Familiar**

O princípio da solidariedade familiar pressupõe que a solidariedade deve estar presente em todas as relações familiares e de afeto, porque tais vínculos só conseguem se manifestar e sobreviver em um ambiente onde haja compreensão e cooperação mútua por parte de seus membros, onde uns possam ajudar aos outros sempre que necessário. Deve haver solidariedade por exemplo entre os cônjuges no casamento e os companheiros na união estável, como prevê o inciso III do art. 1.566 do Código Civil, onde ambos devem dar respeito e assistência recíproca imaterial a

---

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso: 20.mar.2018.

<sup>21</sup> BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm)> Acesso em: 20.mar.2018.

<sup>22</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 104.

<sup>23</sup> SEREJO apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 103.

seu parceiro, independente dos momentos de suas vidas, sejam estes felizes ou tristes e tormentosos.<sup>24</sup>

A solidariedade deriva dos vínculos afetivos, ela é o que cada um deve ao outro dentro da unidade familiar e seu significado é preenchido de evidente conteúdo ético abrangendo a fraternidade e a reciprocidade. A família serve de proteção social aos seus indivíduos, livrando o Estado do dever de assegurar todos os direitos que são devidos ao cidadão pela Constituição. Sendo assim, o princípio da solidariedade está ali para promover deveres mútuos entre os integrantes da família. Quando se tratando de criança e adolescente o dever de fornecer todos os direitos a esses cidadãos que estão em fase de formação são respectivamente da família, depois da sociedade e por último do Estado. Os institutos do dever de assistência aos filhos e de amparo aos idosos por exemplo, decorrem do princípio da solidariedade, da mesma forma que a imposição do dever de alimentar entre parentes.<sup>25</sup>

Tal princípio também é aplicado a sociedade com o pagamento de impostos por exemplo, que é proporcional à renda e ao patrimônio de cada indivíduo, onde depois se converte para promoção de programas sociais e serviços públicos visando o bem da coletividade.<sup>26</sup>

#### **1.3.4 Da convivência Familiar**

Tal princípio dispõe que pais e filhos devem permanecer juntos, ou seja, têm o direito de conviver uns com os outros e isso se estende também aos demais integrantes da família, como os avós, tios, irmãos e qualquer outra pessoa com os quais a criança ou o adolescente mantenha vínculos de afetividade.<sup>27</sup>

A convivência familiar é a relação afetiva contínua e duradoura entre as pessoas que compõem o grupo familiar, sejam elas parentes ou não dentro e fora do lar, pertencentes ao ambiente em comum. É o local onde as pessoas, principalmente

---

<sup>24</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 93.

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 48.

<sup>26</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 114.

<sup>27</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.102.

as crianças se sentem protegidas e acolhidas, onde existe reciprocidade e solidariedade. Quando acontece de os pais serem separados, a Convenção dos Direitos da Criança estabelece que o filho menor tem direito a convivência familiar com cada um, ou seja, o direito de manter relações pessoais e contato direto com ambos os genitores, não podendo aquele que possui a guarda proibir a convivência com o outro, a não ser em casos específicos.<sup>28</sup>

### **1.3.5 Do melhor interesse da criança**

Devido as grandes transformações sofridas pela família, a mesma passou a se concretizar apenas quando fosse responsável pela valorização de seus membros e respeito à dignidade dos mesmos. Sendo assim, o menor que ainda não tem capacidade suficiente para direcionar sua vida e cuidar totalmente de si, ganha destaque e proteção especial dentro do núcleo familiar, precisando de responsáveis que zelem por seus interesses e ajude-os a alcançar sua maioridade e sua autonomia. A criança e o adolescente encontram-se portanto em posição de fragilidade por estarem em processo de amadurecimento, tendo destaque e maior importância dentro da família, fazendo com que o Direito criasse meios de privilegiar seus interesses.<sup>29</sup>

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é pilar fundamental do Direito de Família e está intimamente ligado a Doutrina dos Direitos Humanos e da Proteção Integral, que direcionam o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal princípio além de geral, pode ser considerado em certos casos como norma específica, como é o caso por exemplo do art. 23, caput do ECA que dá preferência aos valores existenciais do que aos patrimoniais, alegando que a falta de recurso materiais pelos pais não ocasiona a perda do poder familiar, já que se prioriza a pessoa ao invés do patrimônio.<sup>30</sup>

Sobre o tema, Dimas Messias de Carvalho acrescenta:

A proteção plena dos menores integrantes do núcleo familiar, incluindo filhos, netos, sobrinhos, traduz um intransponível fundamento do atual

---

<sup>28</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

<sup>29</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 127.

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Maria da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 67.



direito de família, a fim de facultar-lhes o pleno desenvolvimento psíquico, físico, moral, espiritual e social, proporcionando-lhes educação, saúde, alimentação, lazer, vestuário, com prioridade absoluta, em condições de dignidade e liberdade.<sup>31</sup>

As relações paterno filiais têm proteção garantida pela Constituição, assegurando que não devem haver discriminações entre os filhos, que antes eram classificados em legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Agora filho é somente filho e deve ser protegido de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Devido a convivência familiar espera-se que as crianças e adolescentes permaneçam em meio as suas famílias naturais, através do vínculo que se cria entre eles, no entanto as vezes é melhor entrega-los a adoção, para que seus interesses sejam cumpridos de forma plena. Deve-se prevalecer o direito à dignidade e desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, que muitas vezes não são encontrados na família biológica provocando o Estado a coloca-los junto a famílias substitutas, onde a relação será construída no afeto e não derivada de laços sanguíneos.<sup>32</sup>

### **1.3.6 Da afetividade**

Diante das inúmeras modificações sofridas e de sua nova estrutura, a família, antes movida principalmente por finalidades econômicas, passa a se vincular e se manter por elos afetivos, trazendo - o como elemento principal. Ela passa a ser sustentada pela constituição de um núcleo afetivo que é dado principalmente por meio da solidariedade mútua, não devendo se sustentar mais em razões de dependência econômica, como ocorria no passado. Conclui-se, portanto que para se ter um núcleo familiar, seja ele qual for, conjugal ou parental é necessário além da afetividade, a estabilidade que significa a comunhão de vida e a ostensibilidade, que significa que aquele núcleo é reconhecido publicamente. Estes serão os elementos essenciais quando se tratar de família de fato”.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 111.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

<sup>33</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 179-180.

O princípio da afetividade para Maria Helena Diniz é “ Base do respeito à dignidade humana, norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.<sup>34</sup>

Apesar de a Constituição Federal não adotar a palavra afeto em seu texto e de o princípio da afetividade não se encontrar expresso, ele está implícito e é o elemento que dá base e direção a família, promovendo assim comunhão de vida e estabilidade nas relações afetivas. A afetividade como instrumento de agregar a família aparece ainda no Código Civil, em seu artigo 1.511, onde demonstra que é preciso plena comunhão de vida no casamento e que quando cessada a convivência o regime de bens também acaba e que quando há união estável, mesmo sendo de pessoa casadas porém separadas de fato a afetividade prevalece sobre o casamento unido apenas pelo vínculo formal. O valor jurídico da afetividade aparece ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente no parágrafo único do art. 25 ao discorrer que a família é formada pelos parentes com os quais a criança ou adolescente mantém vínculo afetivo.<sup>35</sup>

O princípio jurídico da afetividade veio para igualar irmãos biológicos e adotivos e exigir respeito aos direitos fundamentais de ambos. A solidariedade recíproca não pode ser abalada pela existência predominante de interesses patrimoniais. Como o afeto não advém da biologia, seus laços e os de solidariedade também não derivam do sangue, e sim da convivência em família.<sup>36</sup>

Se antes o vínculo biológico ou consanguíneo era o mais importante, nos dias de hoje os laços afetivos se sobrepõem a eles. O valor fundamental do afeto nas relações humanas está provado através de institutos como da igualdade da filiação, maternidade e paternidade socioafetivas, nos vínculos de adoção ou por meio da inseminação artificial hierológica. Portanto, o afeto que é movido pelo sentimento e pelo amor, juntamente com a solidariedade formam a unidade familiar, que é base da sociedade e merecedora de total proteção constitucional.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 28.

<sup>35</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 98.

<sup>36</sup> LOBO apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 52.

<sup>37</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 98.

## **1.4 Novas Entidades Familiares**

### **1.4.1 Família Simultânea ou paralela**

Elas se caracterizam pela formação de mais de uma união seja pelo homem ou mulher de maneira estável e ostensiva, mas sendo mais comum pelos homens. Não configuram união estável e por isso não possuem efeitos positivos juridicamente sendo aquelas relações afetivas livres, eventuais, transitórias ou de relações de adultério. Como tais relações são repudiadas pela sociedade sua existência não é reconhecida, no entanto isso não as faz desaparecer e quando ocorre com o conhecimento de ambos os parceiros elas precisam gerar efeitos jurídicos sob pena de haver enriquecimento ilícito de uma das partes, principalmente do bigamo. Como a poligamia no Brasil é proibida e até tipificada como crime no art. 235 do Código Penal adota-se a monogamia e por isso a jurisprudência é predominante em não reconhecer juridicamente a união paralela. Mesmo assim ainda há debates e repercussões sobre o tema surgindo decisões que a configuram como união estável ao mesmo tempo do casamento e produzindo efeitos jurídicos quando se tem uma convivência ostensiva, estável e duradoura.<sup>38</sup>

### **1.4.2 Família Recompоста**

São as famílias formadas pelo cônjuge ou companheiro e os filhos do seu parceiro, vindos de relacionamento anterior. Nesse tipo de família encontra-se problemas decorrentes da convivência familiar e da superposição de papéis, ou seja, o outro pai ou mãe, padrasto ou madrasta sobre a criança ou adolescente, provocando incertezas sobre direitos e deveres destes, pois acabam assumindo funções de paternidade ou maternidade. São exatamente esses problemas e os meios de solução que o direito brasileiro não conhece, parecendo muitas vezes que esse tipo família é invisível. No entanto, baseando se nos princípios constitucionais é possível retirar do sistema jurídico brasileiro uma tutela autônoma para reconhecer como entidades familiares próprias tais famílias recompostas. Configura-se vínculo de parentalidade singular a relação de padrasto ou madrasta com o enteado, o que faz com que aqueles tenha o direito de contribuir para o exercício do poder familiar do parceiro sobre os

---

<sup>38</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 74.

filhos, um vez que a direção da família é tomada por ambos os parceiros, em face das crianças e adolescentes e sem os pais ou mães biológicos perderem seus poderes sobre os filhos.<sup>39</sup>

#### **1.4.3 União Poliafetiva ou Poliamor**

O afeto tem sido o elemento propulsor para a identificação e constituição de uma entidade familiar. Nesse aspecto o STJ afirmou serem múltiplos os arranjos familiares, devendo merecer proteção estatal independente de suas orientações sexuais, pois todos possuem como núcleo a dignidade da pessoa humana e o afeto. O poliamor trata-se portanto de uma relação amorosa triangular, composta de um homem e duas mulheres ou uma mulher e dois homens, vivendo sob o mesmo teto e com convivência consentida onde o afeto é o elemento principal e a condição de formação do núcleo familiar. Esta é a família poliafetiva onde não há necessidade de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher e onde existe mais de duas pessoas buscando o justo equilíbrio e vivendo sob o elo do afeto e livres das amarras da vida conjugal convencional.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96.

<sup>40</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 25.

## 2 FILIAÇÃO

A Filiação pode ser estabelecida no conceito moderno como sendo o vínculo que une pais e filhos, sendo este parentesco de linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe promovem assistência, cuidado e convivência<sup>41</sup>, não se restringindo o conceito apenas aos filhos de sangue concebidos pelos pais, mas tratando também dos filhos derivados da adoção, os derivados da afetividade e aqueles derivados de reprodução assistida.<sup>42</sup>

### 2.1 Espécies de Filiação

A doutrina distingue três critérios para classificar a filiação: O jurídico, o biológico e o socioafetivo. Pelo jurídico, a filiação é definida por presunções legais, como a *pater is est*, que pode ou não corresponder à realidade. Pelo biológico ela decorre da consanguinidade, onde pai e mãe fecundam seus gametas formando o embrião. E pelo critério socioafetivo a filiação decorre de uma situação de fato onde existe o cuidado, amparo, proteção, amor e a afetividade por parte daqueles que não são pais biológicos em relação a criação de outro alguém.<sup>43</sup>

#### 2.1.1 Filiação Registral ou Jurídica

A filiação jurídica ou legal é aquela que reconhece por meio da lei o vínculo entre pai e filho. Tal reconhecimento se dá através do registro de nascimento, onde o pais registra o filho como sendo seu. Ela era totalmente reconhecida no Código Civil de 1916, tendo como seu principal elemento causador o matrimônio, não se importando com o critério biológico, visto que era presumível que se o filho nasceu dentro do casamento, era impossível que o filho da mulher casada tivesse outro pai a não ser o marido da mesma. Esse tipo de filiação tinha como argumento a proteção da paz doméstica que não poderia ser desestruturada com a entrada de um filho

---

<sup>41</sup> DINIZ apud CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 533.

<sup>42</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 533.

<sup>43</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 279.

adulterino, levando o marido da mulher a reconhecer o filho como sendo seu, mesmo não tendo certeza quanto ao vínculo sanguíneo entre eles.<sup>44</sup>

A filiação jurídica tinha distinções no Código Civil de 1916, quais sejam: Os filhos legítimos, que eram aqueles nascidos durante o casamento, os legitimados, que eram aqueles em virtude do casamento dos pais posterior a sua concepção ou nascimento, os ilegítimos que eram os que nasciam fora do casamento e os adotivos. No entanto, tais distinções são condenadas nos dias atuais e por isso não mais utilizadas.<sup>45</sup>

### **2.1.2 Filiação Biológica**

Filiação biológica ou natural se dá quando existe a presença de laços consanguíneos na relação entre uma pessoa e o seu descendente em linha reta do primeiro grau. Esse laço por sangue pode ocorrer através da reprodução natural, carnal, a qual consiste em uma relação sexual entre homem e mulher tendo por consequência a concepção, independentemente de sua origem, seja dentro ou fora do casamento, entre noivos, namorados ou até mesmo “ficantes”, resultando na gravidez e o futuro nascimento de uma criança. Pode se dar também por meio de inúmeras técnicas de reprodução humana assistida, que consiste em um “conjunto de técnicas que tem como fim provocar a gestação mediante a substituição ou a facilitação de alguma etapa que se mostre deficiente no processo reprodutivo”<sup>46</sup> que poderá ser homóloga ou heteróloga.<sup>47</sup>

A inseminação artificial homóloga se dá quando há a manipulação do óvulo da mulher com o sêmen do marido, permitindo a fecundação que irá substituir o processo natural que ocorre através da relação sexual. Tal método é utilizado quando há deficiência ou impossibilidade de um ou de ambos os parceiros em gerar uma criança.<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> GAMA apud FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 61.

<sup>45</sup> FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 61.

<sup>46</sup> SCARPARO apud FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 63.

<sup>47</sup> FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 63.

<sup>48</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 221.

Por outro lado, a inseminação artificial heteróloga ocorre quando a mulher, mediante expressa manifestação de concordância do marido, se submete a procedimento reprodutivo com a utilização de sêmen de outro homem, geralmente um doador anônimo. Deve haver sigilo sobre a identidade dos doadores e receptores principalmente porque o doador anônimo é afastado da paternidade, ficando o marido como sendo o pai legal daquela criança que irá nascer.<sup>49</sup> Neste caso, evidencia-se portanto, que apenas a mãe possuirá vínculo biológico com o filho, tendo o pai vínculo socioafetivo, o que será tratado mais à frente.

### **2.1.3 Filiação Socioafetiva**

A filiação socioafetiva ocorre quando existe uma convivência afetiva entre mãe e filho, pai e filho ou pais e filho, onde não existem laços de sangue, existindo apenas o afeto e sendo este o elemento principal que os une, seja no sentido pessoal, seja no sentido patrimonial.<sup>50</sup>

Vários estudos oriundos de outras fontes de conhecimento, principalmente os decorridos da psicanálise, apontam que a figura do pai é construída no cotidiano, decorrente de seu papel e não apenas devido ao filho ser seu descendente genético. Fica evidente que o mais importante na formação de uma criança, com o intuito de torná-la um adulto socialmente capacitado é o preenchimento por alguém do lugar simbólico de pai e mãe em suas vidas, mesmo não existindo entre eles vínculo de sangue, ou seja, biológico. Sendo assim, cada pessoa ocupa um papel na formação de uma família sendo que a figura paterna ou materna pode muitas vezes ser exercida por outra pessoa que realmente exerça uma função de pai ou mãe e que não seja a que detém o vínculo biológico.<sup>51</sup>

A filiação socioafetiva se encontra amparada pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, onde proíbe qualquer discriminação relativa a filiação e impõe que seja dada a todos os filhos os mesmos direitos e qualificações. É também, reconhecida no artigo 1.593 do Código Civil a possibilidade de parentesco que não

---

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 402.

<sup>50</sup> FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 71.

<sup>51</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha apud FARIAS; Cristiano Chaves de e ROSENVALD. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2016. p. 590.

seja a decorrente apenas da consanguinidade, abrangendo portanto, o de origem socioafetiva.

### *2.1.3.1 Filiação socioafetiva pela adoção*

O instituto da adoção é um dos mais antigos existentes devido ao fato de que desde tempos remotos houveram filhos indesejadas, os quais os pais não podiam ou não queriam assumir. Nos dias atuais crianças são afastadas de seus pais devido a variados motivos e ainda há aquelas crianças que sofrem violência e maus tratos, que são abandonas, jogadas no lixo e até abusadas. Por outro lado, existem milhões de pessoas querendo dar amor e cuidados a uma criança, tendo por sonho se tornarem pais.<sup>52</sup>

A adoção é o ato jurídico que ocorre quando uma pessoa toma outra para que assuma lugar de filho em sua vida, sem que haja necessidade da existência entre elas de qualquer tipo de relação de parentesco. Tal relação jurídica de parentesco puramente civil se fez presente pela primeira vez no Código Civil de 1916, na qual era caracterizada por um ato de vontade estabelecendo relação de filiação entre adotando e adotado, que é aquele que não possui filiação do seu próprio sangue. No entanto, ainda haviam denominações discriminatórias que desapareceram com o art. 227, § 6º da Constituição de 1988 que eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação e onde também o instituto passou a constituir-se por ato complexo necessitando de sentença judicial.<sup>53</sup>

Fica explícito que na filiação por adoção a afetividade encontra-se fortemente presente, tendo de um lado um adotante, quando se tratar de adoção unilateral ou um casal de adotantes, quando se tratar de adoção bilateral e do outro lado o adotado, tendo esse todas as qualificações e direitos a que teria direito um filho biológico.<sup>54</sup>

### *2.1.3.2 Filiação socioafetiva pela técnica de reprodução assistida heteróloga*

---

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 480.

<sup>53</sup> PEREIRA, Caio Maria da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 452.

<sup>54</sup> FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 73.



Por meio da técnica de reprodução assistida heteróloga, a fecundação não ocorre com o espermatozoide do marido, mas sim com o de um doador tendo a prévia autorização daquele que poderá ser oral ou escrita, não importando a forma conforme trata o inciso V do art. 1597 do Código Civil. A presunção absoluta da paternidade é do marido, *juris et de jure*, sendo que quando houver dualidade quanto a paternidade biológica e a socioafetiva, pai será não o que forneceu o espermatozoide mas sim aquele que cuida, dá carinho, amor, proteção e afeto sendo portanto o parentesco socioafetivo privilegiado em face da consanguinidade.<sup>55</sup>

Na mesma técnica mas se utilizando o sêmen do esposo e óvulo de uma doadora a maternidade será reconhecida pela esposa. Quando tal técnica for realizada por meio de doadores, utilizando o sêmen e o óvulo de doadores anônimos e implantando-se no útero de uma terceira pessoa, que será a gestatriz, ou a mãe substituta, caso a criança fique com quem a "encomendou", a filiação será socioafetiva bilateral, caso ela fique com a gestatriz a filiação será socioafetiva unilateral.<sup>56</sup>

### 2.1.3.3 *Filiação socioafetiva consistente na adoção à brasileira*

A adoção à brasileira ocorre quando se reconhece por meio registral pessoa como sendo filho por aquele ou aqueles que não são seus pais biológicos, não obedecendo os procedimentos legais, o que caracteriza um ato irregular tipificando-o como crime de parto suposto, que está previsto no art. 242 do código penal.<sup>57</sup>

Na adoção à brasileira, a pessoa ou o casal tem a intenção de construir vínculos e laços de filiação, no entanto não é uma adoção jurídica, sendo portanto uma forma de reconhecimento irregular de paternidade/maternidade declarando filho alheio como próprio no registro civil. Tal prática é muito comum no Brasil, se evitando o processo de adoção e apesar de ser tipificada como crime, a adoção à brasileira é aceita quando

---

<sup>55</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 282.

<sup>56</sup> FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 77.

<sup>57</sup> GUIMARÃES apud FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 79.

se configurar os vínculos da afetividade, caracterizando a relação em filiação socioafetiva, que sobrepõe a biológica.<sup>58</sup>

#### 2.1.3.4 Filiação socioafetiva consistente no “filho de criação”

Os chamados filhos de criação são aqueles que embora pertencentes a outrem são cuidados, amados, educados e sustentados por casais que não são seus pais biológicos mas que os consideram como filhos próprios, embora somente detenham a guarda dos mesmos, não detendo amparo por meio da adoção.<sup>59</sup> Os filhos de criação podem ser órfãos, parentes distantes, filhos deixados por ex empregada doméstica com os patrões sob alegação de não ter condições de os criar, ou até mesmo os filhos de amigos pobres, podendo ter portanto qualquer origem.<sup>60</sup>

Trata-se de uma adoção informal e divide posicionamentos. Para alguns eles não podem ser considerados filhos adotivos, por não terem sido vinculados juridicamente, não podendo portanto serem iguados aos filhos biológicos para se receber os mesmos efeitos jurídicos. Enquanto para outros, o importante é a existência do afeto caracterizando a relação de filiação baseada na posse do estado de filho e portanto autorizando o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva.<sup>61</sup>

## 2.2 Reconhecimento dos filhos

O reconhecimento dos filhos, como é previsto no Código Civil, se refere apenas aqueles concebidos fora do casamento, pois se tratando do nascimento dos filhos durante o casamento se considera as presunções de paternidade e maternidade, sendo respectivamente a *pater is est* e a *mater semper certa est*. Além disso, para se reconhecer a paternidade ou maternidade é fundamental que não exista nome de pai ou mãe no registro civil.<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 670.

<sup>59</sup> BITTENCOURT, 2003 apud FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 81.

<sup>60</sup> SOUSA, 2005 apud FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 81.

<sup>61</sup> FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 81.

<sup>62</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 295.

### 2.2.1 Reconhecimento voluntário

O reconhecimento voluntário somente é possível quando o filho não tenha sido regularmente registrado ou quando o registro tenha sido feito por apenas um dos pais. Por consequência não se pode reconhecer como pai ou mãe da criança aquela que já tiver pai ou mãe registrado, pois o registro gera a presunção de paternidade e maternidade e só pode ser desconstituído o que nele está firmado caso se prove erro ou falsidade do ato (art. 1.604 do Código Civil). Quando há duplo registro de nascimento tem-se o primeiro como verídico, salvo seja invalido judicialmente. Já quando não há registro por parte dos pais casados tem o filho direito a ação de prova de filiação (art. 1.606), que é diferente da investigação de paternidade ou do reconhecimento judicial. O ato de reconhecimento voluntário possui as características de pessoalidade, voluntariedade, irrevogabilidade e incondicionalidade.<sup>63</sup>

O reconhecimento ocorre através da declaração de paternidade ou maternidade em relação ao filho havido fora do casamento, quando no ato de registro não se colocou o nome de um ou ambos os genitores, conforme art. 1.607 do Código Civil, que diz que o filho pode ser reconhecido em conjunto ou separadamente pelos pais. Com relação a maternidade, praticamente inexistem dúvidas quanto quem é a mãe, já que a gravidez e o parto são fatos de fácil verificação e suficientes para se provar a filiação. Em relação a paternidade, verificada a ausência de fato material claro, não é fácil constatar sua veracidade, sendo por isso tão importante a fidelidade conjugal da mulher para não se tornar duvidoso a titularidade do marido como pai. O reconhecimento é mais necessário ainda na união estável, para se dar como certo a paternidade já que não é abarcado pela presunção do art. 1.597 do Código Civil que abarca o casamento.<sup>64</sup>

Tal reconhecimento só ocorre quando o filho foi havido fora do casamento, pois dentro dele se firma a certeza da maternidade da mulher e a presunção *pater is est* de que o marido é o pai, sendo portanto descabível pensar em reconhecimento de

---

<sup>63</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 254.

<sup>64</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 367.

filho pelo marido já que este ao não contestar a paternidade assume que o filho é seu.<sup>65</sup>

O reconhecimento conforme art. 1.609 do CC e art. 26 do ECA pode ocorrer antes do nascimento ou durante a vida do filho e também após a sua morte, neste caso apenas quando houver deixado descendentes e só pode ser feito por quem esteja em seu juízo perfeito e seja capaz ou maior de 16 anos. Quando se tratar de incapazes apenas é possível se reconhecer um filho por meio de reconhecimento judicial. Se o filho for maior é necessário o seu consentimento e se for menor é possível a anulação nos quatros anos seguintes ao que atingiu a capacidade civil através da ação de impugnação de reconhecimento ou após esse tempo por meio da ação de retificação do registro civil, quando presentes falsidade ideológica ou erro. O genitor pode também no caso de reconhecimento de filho maior que recusa dar seu consentimento sem justificar o motivo, ajuizar ação reivindicatória de paternidade ou maternidade.<sup>66</sup>

Pode se realizar o reconhecimento voluntário através do registro de nascimento, a qualquer momento da vida do filho; por meio de escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; e por manifestação direta e expressa do juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.<sup>67</sup>

Vale destacar que tal reconhecimento não fica limitado apenas as hipóteses de filiação biológica, pois como expressa o art. 1.593 do CC o parentesco resulta da consanguinidade ou outra origem, sendo portanto totalmente válido também o reconhecimento de filho socioafetivo quando feito conscientemente, conforme art. 1.609 do CC. Não se deve confundir também o reconhecimento de filho socioafetivo, onde os vínculos estão formados através da convivência e do afeto com a adoção à brasileira, que ocorre quando registra filho como próprio sabendo que é filho de outra pessoa.<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 255.

<sup>66</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 600.

<sup>67</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 369.

<sup>68</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 602.

### **2.2.2 O procedimento administrativo**

O procedimento administrativo tem por finalidade facilitar a declaração do reconhecimento de filiação, sendo um procedimento de averiguação oficiosa de paternidade que encontra-se calcado no art. 2º da lei nº 8.560/92 – Lei de Investigação de Paternidade. Tal averiguação oficiosa não possui caráter judicial e tem seu início por meio do oficial do cartório do registro civil de pessoas naturais, que é quem irá remeter obrigatoriamente os dados de identificação do suposto pai ao juiz, com a devida autorização da mãe, tendo respeitado seus direitos fundamentais. Por outro lado não se pode esquecer do direito do filho a perfilhação, ou seja, de saber quem é seu pai, direito que deriva do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto trata-se de um procedimento administrativo que tem como objetivo a celeridade e a economicidade na função de regularizar a situação familiar do menor (e somente dele, pois em relação ao maior é necessário seu consentimento), nos registros em que se encontre apenas a figura da mãe. Fica claro, que tal averiguação não é uma condição para se propor a ação de investigação de paternidade.<sup>69</sup>

Após o juiz receber informações acerca do suposto pai, este é notificado para se manifestar dentro de 30 dias. Caso o suposto pai compareça perante o juiz e confirme a paternidade, firma-se termo de reconhecimento que será mandado para o cartório para que sejam feitas as devidas alterações no registro de nascimento. Quando o suposto pai não comparecer ou negar a paternidade, tal procedimento é encaminhado ao Ministério Público para que este entre com ação de investigação de paternidade, com a finalidade de obter o reconhecimento judicial ou forçado.<sup>70</sup>

### **2.2.3 Reconhecimento judicial**

Quando não se obtém o reconhecimento voluntário ou o reconhecimento por meio da averiguação oficiosa, que são todos aqueles que não estão abarcados pela presunção *pater is est* decorrente do matrimônio, é necessário para que se obtenha a regularização do status familiar o reconhecimento forçado que se dá através da ação investigatória de paternidade em relação ao genitor ou seus herdeiros, para que se

---

<sup>69</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 610.

<sup>70</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 603.

obtenha os direitos derivados da perfilhação, como alimentos, nome e qualidade de herdeiro necessário, entre outros. Tal reconhecimento por meio da investigação de paternidade ou parentalidade acerca do direito do indivíduo de personalidade é ação de Estado e é dada pelo Juiz, através da sentença. Trata-se portanto de ação imprescritível, irrenunciável e inalienável.<sup>71</sup>

A investigação de paternidade ou maternidade é o meio para se alcançar o reconhecimento forçado que só pode ser requerido pelo filho e é decorrente de decisão judicial. Tal direito, de demandar o estado de filiação, é indisponível e imprescritível, podendo ser realizado a qualquer tempo pelo filho. A ação de investigação de paternidade ou maternidade não tem como principal função encontrar seus genitores biológicos, visto que esse elemento apesar de ser levado em conta deixou de ser o principal, dando espaço para um novo parâmetro onde o "estado de filiação" que pode ou não derivar de origem genética passou a ser o predominante em tais situações. O estado de filiação tem como principal elemento a convivência familiar, que conforme art. 227 da Constituição Federal é tido como prioridade absoluta da criança, sendo portanto as situações do dia a dia em que se tem estabilidade nas relações afetivas entre pai e filho o que deve importar para se caracterizar a filiação. O direito ao conhecimento da origem genética integra o direito da personalidade mas não deve ser confundido com o direito de família.<sup>72</sup>

O status de filiação derivado do reconhecido judicial pode ser portanto biológico ou socioafetivo. Sendo ele biológico, busca-se provar a origem genética que pode ser facilmente realizada por meio do teste de DNA. Sendo ele socioafetivo, busca-se provar a relação paterno-filial através dos laços afetivos que são decorrentes do convívio entre pai e filho e da aceitação recíproca de ambos, ou seja, deve-se constatar a prova do estado de filiação, que independe dos laços de sangue existente entre eles.<sup>73</sup>

### **2.3 Posse do estado de filho**

---

<sup>71</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 613.

<sup>72</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 264.

<sup>73</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 606.

A posse do estado de filho representa a situação de fato onde uma pessoa possui caráter de filho na vida de outra, existindo inúmeros fatos que demonstram uma relação de parentesco entre ela e a família a qual ela alega pertencer, independente desta situação estar legalmente expressa. É necessário que exista a convivência familiar para se provar a filiação, sendo portanto a posse do estado de filho uma presunção legal, pois se presume devido a um conjunto de situações a existência da relação entre pai, mãe ou pais e o filho, suprindo a falta do registro de nascimento e sendo tal pretensão imprescritível.<sup>74</sup>

No artigo 1.605 do Código Civil admite-se existir outros mecanismo de comprovação da filiação além do termo de nascimento, sendo eles a existência de escrito proveniente dos pais, em conjunto ou separadamente e a existência de veementes presunções de fatos já certos. A doutrina vem sendo unânime quanto a presença da tese da posse do estado de filho que decorre da última parte do artigo, que explicita a admissibilidade implícita da teoria. Isso porque, a manifestação visível de uma relação entre pai e filho (no caso, a posse do estado de filho) se dá exatamente através de veementes presunções de fatos já certos. A finalidade da posse do estado de filho é justamente permitir que o filho tenha com o pai todos os elementos que caracterizam uma relação de filiação, fazendo jus a todas as consequências jurídicas daquela relação, mesmo não tendo sido registrado pelo pai.<sup>75</sup>

A posse do estado filho consiste para Marcel de Planiol e Georges Ripert “em parecer frente aos olhos do público como possuí-lo realmente”.<sup>76</sup> Orlando Gomes entende que é “um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que o cria e educa”.<sup>77</sup> De forma efetiva, a posse do estado de filho se dá quando existem pessoas que assumem o papel e as funções de pai e mãe na criação de uma criança que é considerada por aquelas como filho.<sup>78</sup>

A posse do estado de filho compreende os denominados “filhos de criação”, que são aqueles que não mantem vínculo biológico e registral com seus genitores,

---

<sup>74</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 236.

<sup>75</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 548.

<sup>76</sup> PLANIOL; RIPERT apud FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 79.

<sup>77</sup> GOMES apud FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 79.

<sup>78</sup> BRAUNER apud FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 79.

mas que são tratados por esses como filhos e se comportam como tal, tendo aqueles comportamento de pai ou mãe, ficando evidente o vínculo da afetividade e dando força ao ditado popular de que “pai é quem cria”.<sup>79</sup>

---

<sup>79</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 564.



### 3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR

#### 3.1 Negatória de Paternidade

Após ter sido o filho reconhecido é possível ajuizar ação para se declarar a negatória daquela paternidade, ou seja, ação que tem por objetivo desconstituir a paternidade concedida a determinada pessoa. Tal caso só é possível quando se tratar de vício de consentimento.<sup>80</sup>

A ação negatória também chamada de ação de contestação de paternidade tem por objetivo afastar a presunção legal de paternidade. Somente o marido da genitora, considerado o pai da criança, tem legitimidade ativa para entrar com a ação, no entanto após iniciada caso o mesmo vier a falecer a legitimidade para seguir com a ação passa aos seus herdeiros.<sup>81</sup>

O entendimento dos tribunais é que se tratando de reconhecimento de paternidade, quando os genitores não são casados, é possível que a presunção gerada pelo registro de nascimento civil seja impugnada, desde que se trate de oposição possível e correta, visto que não se tem nenhum preceito legislativo que impeça a declaração da negatória de paternidade. Desta forma, tal ação pode ser arguida mesmo na ausência dos elementos do art. 147, II do Código Civil, que se tratam de vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, pois não importa quais foram os motivos que levaram o interessado a declarar a paternidade que a agora se diz falsa. Além disso, vale destacar que a ação pode ser proposta a qualquer tempo já que se trata de ação pessoal, sendo portanto imprescritível.<sup>82</sup>

Levando se em conta que a cada ano a ciência se desenvolve mais e mais ao mesmo tempo que aumenta sua precisão acerca da determinação da filiação, é inviável se pensar em um prazo que extinga esse direito em busca da verdade biológica. No próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 27 já se afasta

---

<sup>80</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 428.

<sup>81</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 330.

<sup>82</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 428.

qualquer limite em relação ao tempo, consagrando imprescritível o estado de filiação.<sup>83</sup>

Quando a negatória de paternidade não é proposta pelo marido, tem sido permitido ao filho o direito de ajuizar a ação visando contestar a paternidade estabelecida, com base no art. 1.604 do Código Civil. Nota-se que essa possibilidade surgiu após a criação da Lei 8.560 de 1992, cujo objetivo era garantir mais proteção aos filhos, permitindo que esses investigassem a paternidade, mesmo se tratando de situação de adultério, propondo a ação contra o homem casado com sua mãe ou sendo proposta pelo filho da mulher casada contra seu suposto e verdadeiro pai.<sup>84</sup>

O atual código civil muda sua visão em relação ao código antigo na questão da preservação da paternidade, pois ainda que a mulher tenha cometido adultério o que importa é o estado de filiação. Portanto, este estado é mais importante que a preservação da reputação de uma família e mais importante que os interesses do pai biológico. A mera confissão de que houve adultério não é capaz de afastar um vínculo de paternidade já construído.<sup>85</sup>

No antigo Código Civil, de 1916, preponderava a presunção *pater is est*, sendo esta muito rigorosa, pois caso o marido não estivesse fisicamente impossibilitado de ter relações sexuais, e o casal morasse sob o mesmo teto, mesmo que fosse provado o adultério por parte da mulher o marido não podia contestar a paternidade do filho nascido de sua mulher. A contestação só poderia ocorrer caso ele estivesse impossibilitado de ter relações sexuais ou estivessem legalmente separados dentro do período de 6 a 10 meses antes do nascimento da criança. Dentro da hipótese de estar impossibilitado fisicamente de manter relações, a jurisprudência incluía a esterilidade, desde que absoluta.<sup>86</sup>

Para que a paternidade jurídica possa ser contestada pelo marido da mãe é necessário que haja a inexistência de origem biológica e mais importante do que isso,

---

<sup>83</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: JusPodivim, 2016. p. 583.

<sup>84</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 331.

<sup>85</sup> LOBÔ, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 243.

<sup>86</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 329.

depende de que não haja sido constituído o estado de filiação, que é formado e consolidado através da convivência familiar, demonstrando assim as relações socioafetivas. Por isso, a ação negatória de paternidade apesar de ser imprescritível deve observar o estado de filiação, pois se o mesmo já estiver constituído tal ação irá se opor ao entendimento moderno de que não se deve violar a estabilidade das relações familiares.<sup>87</sup>

Se tratando da paternidade socioafetiva, Paulo Lôbo entende que o pai biológico não pode entrar com ação de desconstituição de paternidade contra o pai socioafetivo, marido da mãe. A paternidade só pode ser contestada pelo pai socioafetivo, caso este ao descobrir que não tem a mesma origem genética do suposto filho evidencie o rompimento da sua relação paterno-filial. Em todos os casos controversos deve preponderar a relação socioafetiva de filiação, baseada na convivência familiar em detrimento do vínculo biológico, pelo fato de ser considerado tal contexto como prioridade absoluta da criança, conforme consta no art. 227 da Constituição Federal.<sup>88</sup>

Uma segunda situação muito comum, porém essa não permite a ação negatória de paternidade, ocorre quando não se tem os vícios de consentimento e sim arrependimento por parte de quem reconheceu o filho como sendo seu. Um exemplo ocorre quando determinada pessoa registra filho em seu nome e posteriormente alega que realizou tal ato por estar unido a mãe da criança ou por mero princípio de humanidade. No entanto, não se pode cometer tamanha ilegalidade de forma consciente e ainda admitir que o autor que alegou tal fato, passando se por pai, venha futuramente desconstituir sua própria alegação firmada em cartório. Principalmente porque da mesma forma que a primeira afirmação se diz falsa, a segunda pode também ser.<sup>89</sup>

Portanto, não se tratando só de casamento, mas também a natureza de união estável, caso o companheiro decida espontaneamente registrar o filho de sua companheira, constituindo assim a estabilidade do estado de filiação, não pode o

---

<sup>87</sup> LOBÔ, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 246.

<sup>88</sup> LOBÔ apud PEREIRA, Caio Maria da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 374.

<sup>89</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 429.

mesmo posteriormente contestar a paternidade estabelecida. Tal regra está expressa no art. 1.604 do CC, a qual proíbe reclamar o que está devidamente firmado no registro de nascimento.<sup>90</sup>

### 3.2 Entendimento dos Tribunais Judiciais e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Atualmente o tema da paternidade socioafetiva, que a muito já foi debatido, possui jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça. É evidente a valorização do afeto como elemento principal e formador das relações paterno-filais, especialmente as baseadas na posse do estado de filho onde é nítido a exaltação do princípio do melhor interesse da criança.

Segue abaixo alguns julgados com o posicionamento dos Tribunais acerca do tema da paternidade socioafetiva, verificando sua aplicação em situações diversas e observando se é possível a sua desconstituição posterior. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO POR FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA QUE ESPELHA A REALIDADE REGISTRAL. O autor não é o pai biológico do réu, mas registrou-o alegadamente sabedor de que não era seu filho. A prova dos autos, notadamente o depoimento da própria criança, demonstra claramente que houve constituição de vínculo sócioafetivo, o qual se manteve mesmo após o rompimento do relacionamento da genitora com o autor. Nesse contexto, é descabida a pretensão do autor, pai registral, de obter a desconstituição dessa paternidade por ele construída e mantida afetivamente pela criança. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO (Apelação Cível Nº 70073959082, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/09/2017). (TJ-RS - AC: 70073959082 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/09/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2017)<sup>91</sup>

Tem-se acima um julgado do TJ do Rio Grande do Sul, onde o autor interpõe apelação com o objetivo de desconstituir a paternidade em face do demandado, alegando ter registrado o réu mesmo sabendo que este não era seu filho, mas que o

<sup>90</sup> LOBÔ, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 247.

<sup>91</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Acórdão n. 70073959082 RS*. Relator: PORTANOVA, Rui. Data de julgamento: 28.09.2017. 8ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 04/10/2017. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506437781/apelacao-civel-ac-70073959082-rs>> Acesso em: 03.mar. 2018.

fez pois havia iniciado um relacionamento estável com a mãe do menino quando o mesmo já tinha pouco mais de um ano e acreditava que a união perduraria. No entanto, tal união durou de novembro de 2012 a setembro de 2013 e tendo o autor alegado que com o rompimento da união a mãe da criança voltou a relacionar-se com o pai biológico do menino.

O Autor sustentou seu pedido de desconstituição de paternidade alegando a nulidade do registro, visto que o mesmo ocorreu perante falsidade, já que o demandante não era o pai biológico do menino. No entanto, o mesmo deixa claro que sabia de tal situação e mesmo assim registrou a criança de livre e espontânea vontade, constituindo portanto uma adoção à brasileira, não sendo necessária nenhuma prova além da confissão para caracterizar tal fato.

Além do mais, a criança foi ouvida, constando na época a idade de quase 6 anos e ficou evidenciado sua relação com o pai de forma clara, vendo nele a figura paterna e que perdura até o presente momento. Deste modo, a adoção a brasileira se tornou uma relação consolidada e principalmente baseada em afeto, amor, carinho e todos os componentes existentes numa relação de pai e filho.

Está previsto em lei que o ato de reconhecimento de filho é irrevogável, a não ser quando ocorrer algum dos vícios do ato jurídico, como coação, simulação, dolo, fraude. No presente caso não há prova fática de nenhum desses vícios, pois a mera alegação de que viver em união estável com a genitora o fez registrar a criança como sua, cometendo falsidade e que com o fim dessa união os liames afetivos entre pai e filho foram rompidos não acarreta em vício de vontade da parte do autor e a falsidade cometida se torna verdade, ainda mais quando o réu alega que tinha plena consciência de que estava registrando filho pertencente a outrem e tendo desempenhado durante algum tempo o papel de pai para com a criança.

O próprio autor alega que manteve essa relação de pai e filho com o demandado e o mesmo sempre considerou o autor como pai. Portanto, não pode o filho ser penalizado e retirado de si a paternidade que lhe foi conferida desde pequeno devido ao arrependimento de um homem que por livre e espontânea vontade decidiu ser seu pai. Desta forma, por não se tratar de uma simples desconstituição e sob pena de causar danos irreversíveis ao menor deve se levar em conta o princípio do melhor

interesse da criança, não podendo assim se desconstituir tal paternidade firmada por anos.

Portanto, tem-se o posicionamento de mais um tribunal no sentido de que o liame biológico não é o único que deve ser observado, nem é atualmente o mais importante, tendo que se analisar a relação paterno filial, o vínculo socioafetivo cultivado através de anos presente na paternidade socioafetiva e que esta portanto, justifica a manutenção do registro de nascimento e a afirmação de que o mesmo representa a verdade, não sendo possível a desconstituição da paternidade.

A seguir, tem-se um julgado do TJ de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. Improcedência - Irresignação. Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Exame de DNA que era mesmo dispensável. Registro voluntário da criança. Substrato probatório frágil – Vício de consentimento não comprovado - Prevalência do vínculo socioafetivo. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00091339320148260481 SP 0009133-93.2014.8.26.0481, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 03/05/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2017)<sup>92</sup>

No presente julgado do TJ de São Paulo, o autor interpõe ação negativa de paternidade contra o réu alegando que manteve união estável com sua genitoria e que pelo fato de o mesmo ter nascido durante tal união acreditou o recorrente ser pai da criança e por isso a registrou com sendo seu filho, apesar de ter alegado também que em inúmeros momentos a genitoria o alertou que o filho não era seu, o que gerou dúvidas ao autor quanto a real filiação da criança.

Não há que se falar que ocorreu cerceamento de defesa para com o autor, visto que o mesmo reconheceu a criança como sendo seu filho mesmo repleto de dúvidas, se tratando portanto de um registro voluntário onde o parentesco consanguíneo possui importância ínfima perto do vínculo socioafetivo.

---

<sup>92</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Acórdão n. 00091339320148260481SP*. Relator: PODESTÁ, Fábio. Data de julgamento: 03.05.2017. 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Data de Publicação: 03/05/2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455627730/apelacao-apl-91339320148260481-sp-0009133-9320148260481/inteiro-teor-455627749?ref=juris-tabs>> Acesso em: 03.mar.2018.

O autor alega que incidiu em erro, pelo fato de acreditar que a criança era sua e que imergiu em dúvidas quando a companheira dizia que não o era. No entanto, não há nenhum vício de consentimento constatado visto que sua companheira não o enganou alegando ser seu a referida criança advinda de tal união. Além disso não há nenhuma prova atestando que o autor incorreu em erro e nem mesmo a existência de um exame de DNA provando que a criança não é filho do autor seria capaz de anular tal situação já consolidada, pois apesar de o exame demonstrar não existir o vínculo biológico não teria como comprovar que o autor desconhecia a ausência de tal vínculo à época em que realizou o registro da criança.

Sendo assim, a proteção à criança deve prevalecer não podendo a mesma e nem seu estado de filiação ficar dependente das relações amoras e de seus rompimentos. Por isso, existem casos especiais em que a filiação já estabelecida pode vir a ser desconstituída e o registro de nascimento mudado, sendo eles quando for comprovado de que o pai foi de fato induzido a erro ou coagido a realizar tal registro. Para comprovação do erro se faz necessário prova que demonstre que o pai à época do fato sofreu engano não intencional em sua vontade de realizar tal registro.

Para finalizar, tal Tribunal entende que mesmo que dentro de muitos anos nunca tenha sido construído o vínculo socioafetivo entre pai e filho, esta filiação não pode ser desconstituída já que não houve vício de consentimento ou erro do pai ao registrar a criança, visto que desde antes de seu nascimento já tinha dúvidas quanto a sua descendência e mesmo assim realizou o ato de o registrar.

A seguir, o posicionamento do TJ de Minas Gerais:

FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONFIGURAÇÃO. PROVA. DESFAZIMENTO POSTERIOR. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DESCABIMENTO. - A inépcia da inicial somente pode ser declarada nas hipóteses do art. 295, CPC. - A configuração da paternidade socioafetiva construída a partir da declaração feita pelo pai registral ao tempo do nascimento, elimina a possibilidade de o filho, em ocasião posterior, pretender desfazê-la e ver afirmada a nova paternidade em face do falecido pai biológico. - As relações afetivas não podem ser patrimonializadas a ponto de se permitir que, criado e cuidado pelo pai registral, possa o filho desprezar todo esse histórico de vida a fim de obter possível vantagem econômica derivada do reconhecimento da paternidade biológica. (TJ-

MG - AC: 10216130009832002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/06/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015)<sup>93</sup>

Como se pode observar o TJ de Minas Gerais em relação a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica no caso em questão se posiciona na forma de que consolidado o vínculo de pai e filho, tendo o afeto e a convivência como característica de tal relação e até o próprio registro de paternidade é inviável a desconstituição da paternidade socioafetiva com a descoberta do pai biológico, ainda mais quando o mesmo encontra-se falecido, não tendo tido tal pai e o filho biológico nenhum convívio ou relação paterno-filial.

A desconstituição se torna mais inviável ainda quando a pretensão do filho biológico se dá devido a interesses patrimoniais faltando inclusive com a ética, sendo portanto impossível a descaracterização da paternidade socioafetiva para se caracterizar a paternidade biológica.

Além disso, todos os direitos e deveres de pai perante o filho, sendo eles de prestar alimentos, patrimoniais, de guarda e entre outros se dará pelo pai afetivo, visto que fixado a filiação por esse critério, o critério biológico é totalmente afastado. E sendo a paternidade socioafetiva construída ao longo dos anos, baseada no convívio, afeto e amor não há motivo que justifique a sua desconstituição.

A seguir, tem-se uma decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA Nº 7/STJ. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A retificação do registro de nascimento de menor depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato. 3. A paternidade socioafetiva foi reconhecida pelo Tribunal local, circunstância insindicável nesta

---

<sup>93</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Acórdão n. 10216130009832002 MG*. Relator: BOAS, Alberto Vilas. Data de julgamento: 08/06/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 10/06/2015. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/196983324/apelacao-civel-ac-10216130009832002-mg/inteiro-teor-196983379>> Acesso em: 03.mar.2018.



instância especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Consagração da própria dignidade da menor ante o reconhecimento do seu histórico de vida e a condição familiar ostentada, valorizando-se, além dos aspectos formais, a verdade real dos fatos. 5. A filiação gera efeitos pessoais e patrimoniais, não desfeitos pela simples vontade de um dos envolvidos. 6. Incidência do princípio do melhor interesse da criança e adolescente prescrito no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713123 MS 2017/0035959-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018)<sup>94</sup>

No presente julgado do Superior tribunal de Justiça, o autor interpõe recurso especial com o objetivo de desconstituir paternidade que foi firmada através do registro de nascimento. O autor alega não ser pai biológico do réu e por isso deseja a desconstituição de paternidade firmada. O mesmo alega que reconheceu a criança pois realmente acreditava que ela era fruto do relacionamento que teve com sua companheira em 2007, que ao final manteve união estável. No entanto em 2011 o resultado do exame de DNA demonstrou que o mesmo não era seu pai biológico, o que o fez entrar com tal ação.

Na contestação, a mãe da criança alegou que o autor tinha total conhecimento de que a criança não era sua filha e que mesmo assim, por livre e espontânea vontade quis reconhecê-la e que ainda firmaram um relação afetiva sólida. O relatório psicológico da menor informou ainda que a mesma tem sofrido com o afastamento do pai registral podendo inclusive interferir em sua saúde e bem estar e por isso restou provado o vínculo socioafetivo entre ambos.

Para que possa ocorrer tal desconstituição é necessário que ao menos tenha incorrido o autor em erro ou falsidade, devido a veracidade que o ato de registrar uma criança gera, o que não houve no caso visto que nenhuma prova de vício de vontade, erro ou coação foi apresentada com o intuito de cancelar o ato do registro.

---

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão n. 1713123 MS 2017/0035959-0*. Relator: CUEVA, Ricardo Villas Boas. Data de julgamento: 06.03.2018. 3ª TURMA. Data de Publicação: 12/03/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556001317/recurso-especial-resp-1713123-ms-2017-0035959-0/inteiro-teor-556001326?ref=juris-tabs>> Acesso em: 03.mar.2018.

Sendo assim, a filiação reconhecida deve permanecer pois a paternidade é irreatável.

Além disso, a paternidade socioafetiva foi reconhecida pelo tribunal local através da análise real dos fatos. Entende-se que a família exerce uma função social e por isso é necessário manter a sua estabilidade o que faz com que o caráter biológico fique em segundo plano, dando espaço para que os laços afetivos mantenham a união da mesma. Ou seja, a relação entre pais e filhos não decorrem de simples presunção legal ou pelo seu caráter biológico, e sim através de uma convivência afetiva que caracteriza a paternidade.

A filiação gera efeitos tanto patrimoniais quanto pessoais que não pode ser desfeita pela simples vontade de uma das partes da relação, além de que deve-se prezar sempre pelo princípio do melhor interesse da criança.

Por fim, conclui-se que o vínculo paterno-filial foi fortemente estabelecido ao longo dos anos através de laços afetivos visto que o autor conviveu com a criança desde o seu nascimento, o que caracterizou e consolidou a paternidade socioafetiva devendo a mesma ser mantida, ainda que não exista vínculo biológico entre o pai registral e a filha. A ausência do vínculo genético não pode de forma alguma servir de justificativa para excluir relação já sólida e constituída ao longo dos anos entre pai e filha, sob alegação de prejudicar o desenvolvimento pleno e psíquico da criança que ficaria abalada emocionalmente com tal desconstituição o que acarretaria consequências irreparáveis.

E para finalizar uma decisão do Superior Tribunal de justiça a respeito da multiparentalidade:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral

reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)<sup>95</sup>

O presente julgado do Superior Tribunal de Justiça traz uma nova situação, demonstrando a possibilidade da coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva.

Na situação fática, o autor entra com ação para se constituir paternidade biológica mesmo tendo a sua paternidade socioafetiva já constituída e inclusive afirmada de ter sido vivenciada pelo mesmo. O autor, que foi registrado pelo pai socioafetivo afirmou que com ele teve relação paterno-filial e que sempre o considerou como sendo seu pai, tendo convivido com ele até seus 12 anos, quando o mesmo faleceu e que inclusive foi gerado efeitos patrimoniais. O autor, na inicial contando no momento com 61 anos busca vincular paternidade biológica a seu registro de nascimento em detrimento de suposto pai biológico, esse contando com 90 anos e inclusive já falecido antes mesmo de citado na presente demanda. Como o requerido é falecido foram incluídos no polo passivo seus sucessores, os quais alegaram em contestação que entre o autor e seu pai registral houve a caracterização de socioafetividade, o que afastaria a pretensão do mesmo de

---

<sup>95</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão n. 1618230 RS 2016/0204124-4*. Relator: CUEVA, Ricardo Villas Boas. Data de julgamento: 28.03.2017. 3ª TURMA. Data de Publicação: 10/05/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580?ref=juris-tabs>> Acesso em: 03.mar.2018.

reconhecimento de filiação com o pai biológico, visto que o único interesse do autor seria patrimonial.

O exame de DNA foi realizado e foi comprovada a paternidade biológica. Além disso, observa-se na inicial que o demandante não tem a intenção de desconstituir a paternidade socioafetiva já consolidada ou modificar o seu registro de nascimento, mas sim buscar a declaração de sua paternidade biológica. Visto assim, é importante ressaltar que a vontade do autor em buscar e ter declarada sua descendência biológica faz parte de seu direito e não apenas direito de personalidade, mas também direito decorrente do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A paternidade socioafetiva como já configurada não pode ser contestada mas ela também não pode servir de impedimento para a pretensão de um filho de descobrir e ter constatada a sua origem biológica. Ainda mais quando a relação filial socioafetiva configurada se deu devido a imposição de terceiros ao configurarem tal relação no registro de nascimento do indivíduo que a época do fato era só uma criança. Por isso, tendo o indivíduo posteriormente descoberto sua identidade genética tem ele o direito ao reconhecimento de sua paternidade biológica e de todos os efeitos decorrentes desse vínculo, inclusive os patrimoniais.

Atualmente, após uma série de debates e estudos a respeito da paternidade concluiu-se que os vínculos biológicos e os socioafetivos podem coexistir igualmente desde que seja da vontade do filho e que não há mais hierarquia que sobressalte a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 21/9/2016, julgou o Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060, cujo tema era a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, fixando contornos acerca da multiparentalidade. Tema esse com repercussão geral reconhecida e que teve como desfecho a conclusão por maioria dos votos da coexistência de ambas as paternidades, sem afirmar nenhuma prevalência entre as paternidades biológica e socioafetiva. A tese fixada foi a de que a paternidade socioafetiva, independente de meramente vivenciada ou quando firmada em registro público não serve de obstáculo para se reconhecer simultaneamente o vínculo de filiação baseado na origem biológica e

seus efeitos jurídicos decorrentes. Portanto, podem existir simultaneamente ambas as paternidades.

O Ministro Fux alegou que o direito é que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas e não o contrário. Em tempos atuais não se tem a intenção de decidir qual paternidade é mais relevante e sim o que é mais favorável ao interesse do indivíduo quando se tem um pai biológico e um socioafetivo, sendo para ele por exemplo a melhor opção o reconhecimento jurídico de ambos os pais, de ambos os vínculos.

O direito de busca da origem genética e do reconhecimento da paternidade biológica é direito do indivíduo e não depende da vontade do pai biológico pois deve se levar sempre em conta o princípio do melhor interesse do filho. Além disso, tal busca pelo vínculo genético não pode ser impedida pelo fato de já se existir vínculo com o pai registral.

Em outros julgados e situações diversas da exposta no caso a prevalência da paternidade ou maternidade socioafetiva em detrimento da biológica tem por objetivo proteger o interesse do filho que já teve consolidada a sua relação paterno-filial ou materna-filial socioafetiva, evitando que as ações negatórias de paternidade ou maternidade mudem o seu status familiar construído ao longo dos anos baseado em amor, carinho e afeto, evitando assim prejuízos ao filho.

No entanto, quando é o filho quem busca sua descendência genética, o vínculo biológico com outrem por ter acreditado durante toda a vida na realidade imposta por aqueles que o registraram como filho, não se pode impor a prevalência da paternidade socioafetiva a fim de impedir a busca e a configuração do vínculo biológico.

Por isso deve se observar sempre o caso concreto, pois realmente na maioria das vezes e principalmente quando se trata de negatória de paternidade por parte do pai registral, o vínculo socioafetivo deverá prevalecer, como já foi proclamado inúmeras vezes por essa corte, mas em casos onde o filho deseja descobrir sua origem genética e se vincular ao pai biológico a paternidade socioafetiva e a biológica devem estar no mesmo patamar. Portanto, o indivíduo que possui pai

socioafetivo não precisa negar sua paternidade biológica nem renunciar os direitos que decorrem do seu novo status familiar, como por exemplo os direitos hereditários.

## CONCLUSÃO

O Direito de família sofreu mudanças significativas desde o código civil de 1916 até os tempos atuais. Devido as mudança nas condições econômicas e sociais das sociedades, ao abandono do modelo patriarcal de família, a independência conquistada pela mulher e ao progresso em todas as áreas, sejam científicas e tecnológicas ou religiosas o direito de família sob tais influencias também evoluiu bastante nas últimas décadas.

Com o advento da Constituição de 1988 e a inserção da igualdade absoluta de filiação na mesma, deu se fim a qualquer discussão sobre a distinção entre os filhos legítimos, legitimados, ilegítimos e adotados, colocando todos no mesmo patamar de filhos. Além disso trouxe o reconhecimento da união estável e das família formadas só pelo pai ou só pela mãe e seus descendentes ao lado do casamento que antes era o único padrão de família reconhecido pela lei.

Desta forma novas relações familiares surgem, estruturadas de formas diversas, as quais se baseiam no afeto, na solidariedade, na convivência, confiança, lealdade, respeito e amor, ou seja, em laços que vão muito além dos sanguíneos e que possibilitam que o indivíduo se estabeleça como sujeito na sociedade e exerça plenamente sua dignidade.

Sendo assim, o conceito de filiação muda e os filhos deixam de ser aqueles exclusivamente que possuem o mesmo vínculo sanguíneo com os pais, ou seja, o vínculo biológico, para assumir um novo espaço caracterizado principalmente pelo afeto formando um novo vínculo, o socioafetivo. Conseqüentemente a tais transformações, o conceito de paternidade também foi alterado, podendo ser exercido o papel de pai por aquele que detém essa vontade, mesmo que não seja o pai biológico da criança. O que importa agora é quem será a figura responsável por educar, conviver, dar amor, carinho e proteção ao filho.

Aos pais cabe toda uma responsabilidade sobre os aspectos da vida de seus filhos, como o de protege-los, prover sustento, educação, convivência e uma série de cuidados, tudo isso repleto de amor e carinho. Mesmo que se acabe o casamento ou a união em que os pais se encontram a relação com os filhos deve perdurar pois os

pais não se separam dos filhos e sua responsabilidade não acaba com o pagamento de alimentos por exemplo, sendo obrigação também o dever de cuidar, conviver e participar de forma total na vida e no crescimento dos mesmos.

É de extrema importância que os filhos enquanto membros estejam aparados dentro de suas famílias e que recebam dela total suporte, tendo presente a figura de seus pais que são fundamentais para o desenvolvimento emocional e de suas personalidades, pois sem essa base os filhos não são capazes psicologicamente de se desenvolverem plenamente.

Na sociedade atual o mais importante é a valorização do sentimento, que corresponde ao afeto, distinguindo inclusive a ideia de genitor e pai, pois nem sempre o pai será quem tem vínculo sanguíneo com o filho. Nos tempos atuais, a convivência baseada no afeto é o que importa para se constituir uma família, juntamente com a vontade dos indivíduos de estarem juntos. Tal situação é amplamente amparada pela Constituição Federal, visto que ela protege as diversas formas de entidade familiar ao mesmo tempo que impõe a igualdade de filiação. Desta forma, a paternidade socioafetiva baseada no afeto passa a ser reconhecida, valorizada e protegida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Durante todo o trabalho fica evidente que a paternidade não surge apenas do vínculo biológico e sim de vínculos muito mais fortes que esse, que derivam do exercício da função de pai através da convivência, do cuidado, do sustento e educação, ou seja vínculos que formam laços afetivos e que tem por objetivo proporcionar aos filhos um desenvolvimento pleno. Portanto, a figura de pai é designada a quem age como tal, independente de vínculo consanguíneo.

Além disso, fica evidente que aquele que por livre e espontânea vontade registrou filho de outrem como seu deve arcar com todos os deveres de pai, visto que não pode se retratar e pedir a anulação daquele registro, pois o fez de forma consciente. Mais importante ainda, tal paternidade constituída no ato do registro não pode ser desfeita porque a criança não é objeto que o pai adquire para a conquista de seus objetivos e depois desfaz como se nada tivesse feito. Portanto a paternidade socioafetiva, consolidada através da posse do estado de filho, onde o filho recebe perante a família e a sociedade tratamento como tal não pode ser revogada. Tal fato



iria contra a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança. Da mesma forma que a paternidade biológica e adotiva não pode ser revogada, a socioafetiva também não.

Portanto para se falar em negatória de paternidade é necessário que exista um vício de consentimento na hora de se registrar o filho, o que não acontece quando o indivíduo registra filho de outrem voluntariamente. Tal vício pode ocorrer quando o homem é induzido a erro pela mulher, mas até mesmo nesses casos a desconstituição de paternidade é praticamente inaceitável, visto que e a criança e o sujeito o qual ela chama de pai já criaram um vínculo afetivo através da convivência familiar e de todos os outros elementos de uma relação paterno-filial, vínculo esse que é indissolúvel.

Por fim, o trabalho demonstrou que os laços afetivos por terem se tornado a base de toda a família devem prevalecer em detrimento de qualquer origem biológica, o que torna a paternidade socioafetiva já consolidada impossível, em regra, de ser desconstituída posteriormente, visto que uma vez presente gera todos os direitos e deveres da paternidade. Sem esgotar inteiramente o assunto, o presente trabalho pretende contribuir para as discussões acerca da problemática da paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior, tema esse que é de total relevância nos tempos atuais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20.mar.2018.

BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm)> Acesso em: 20.mar.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão n. 1618230 RS 2016/0204124-4*. Relator: CUEVA, Ricardo Villas Boas. Data de julgamento: 28.03.2017. 3ª TURMA. Data de Publicação: 10/05/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580?ref=juris-tabs>> Acesso em: 03.mar.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão n. 1713123 MS 2017/0035959-0*. Relator: CUEVA, Ricardo Villas Boas. Data de julgamento: 06.03.2018. 3ª TURMA. Data de Publicação: 12/03/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556001317/recurso-especial-resp-1713123-ms-2017-0035959-0/inteiro-teor-556001326?ref=juris-tabs>> Acesso em: 03.mar.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Acórdão n. 10216130009832002 MG*. Relator: BOAS, Alberto Vilas. Data de julgamento: 08/06/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 10/06/2015. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/196983324/apelacao-civel-ac-10216130009832002-mg/inteiro-teor-196983379>> Acesso em: 03.mar.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Acórdão n. 00091339320148260481SP*. Relator: PODESTÁ, Fábio. Data de julgamento: 03.05.2017. 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Data de Publicação: 03/05/2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455627730/apelacao-apl-91339320148260481-sp-0009133-9320148260481/inteiro-teor-455627749?ref=juris-tabs>> Acesso em: 03.mar.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Acórdão n. 70073959082 RS*. Relator: PORTANOVA, Rui. Data de julgamento: 28.09.2017. 8ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 04/10/2017. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506437781/apelacao-civel-ac-70073959082-rs>> Acesso em: 03.mar.2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: JusPodivim, 2016.

FUJITA, Jorge Shiguemits. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBÔ, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARIA, José Serpa de Santa. *Curso de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Curso de direito civil: direito de família*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Maria da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.